



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

Habeas Corpus n° 353/18

**Acórdão**

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

O requerente E [REDACTED], arguido no processo n° 152/17-C, que corre termos na 10ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, propôs a presente providência extraordinária de habeas corpus, pedindo a sua restituição provisória à liberdade, por se encontrar preso para além do prazo legal.

Em ofício n° 205/2018, de 2 de Julho, a 10ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda (fls. 7 e 8), entidade responsável pela prisão do requerente, informou que o mesmo foi detido no dia 7 de Dezembro de 2016, por volta das 21 horas, por ordem do Serviço de Investigação Criminal de Viana, acusado no dia 19 de Maio de 2017, por prática do crime de Roubo Qualificado, p. e p. pelo artigo 435º n° 1 do C. Penal e anexou o despacho de acusação (fls. 9 a 11).

Nesta instância, continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público, emitiu este o seguinte parecer (fls. 14):

***“Com a junção a este processo do ofício informação n° 205/2018, de 2 de Julho, da 10ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, ficou claro que E [REDACTED] está ilegalmente preso, pois, não tendo sido pronunciado ainda volvido ano e sete meses desde a sua prisão está-se perante a violação do artigo 40º da Lei n° 25/15, de 18 de Setembro. Com vista a repor a legalidade promovemos a soltura imediata do requerente mediante TIR».***

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

\*\*\*\*\*

A Câmara Criminal do Tribunal Supremo é competente para conhecer o pedido da providência de “habeas corpus” e o requerente, estando preso, com legitimidade para requerer a referida providência.

## APRECIÇÃO

Compulsados os autos, depreende-se que o requerente foi detido no dia 7 de Dezembro de 2016, acusado a 19 de Maio de 2017, encontrando-se preso há cerca de um (1) ano e sete (7) meses sem despacho de pronúncia.

Ora, ao abrigo do artigo 40º nº 1 da Lei nº 25/15, de 18 de Setembro (Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal), a prisão preventiva deve cessar quando decorrerem quatro meses sem acusação do arguido, seis meses sem pronúncia e doze meses sem condenação em primeira instância.

Os prazos acima referidos, podem ser, entretanto, acrescidos de dois meses em crimes puníveis com pena superior a oito anos e, atendendo a complexidade do processo.

No caso sub-judice, foi o requerente detido a 7 de Dezembro de 2016 e, até ao dia 2 de Julho de 2018, data que a 10ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, prestou a informação da sua situação carcerária, já haviam passados 1 ano e 7 meses, sem ser pronunciado, afigurando-se ilegal a sua prisão, por estar manifestamente fora do prazo previsto no artigo 40º nº 1, al a), do supracitado diploma legal, termos em que, deve ser restituído provisoriamente à liberdade, mediante termo de identidade e residência.

Nestes termos, acordam os desta Câmara e em dar provimento ao pedido de providências de habeas corpus, devendo o requerente ser imediatamente restituído provisoriamente à liberdade mediante termo de identidade e residência, com a obrigação de se não ausentar da Província de Luanda e do país, sem autorizações do Tribunal da causa, onde deverá apresentar-se quinzenalmente.

Certide-se ao Tribunal da causa para execução.

Luanda, aos 18 de Julho de 2018

Domingos Mesquita.

Daniel Rodolfo Gualde

José Francisco